

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008 (Apenso o PL nº 3.580, de 2008)**

Altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor:** Deputado GLADSON CAMELI

**Relatora:** Deputada BEL MESQUITA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gladson Cameli, propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com vistas a ampliar o rol de entidades representativas habilitadas a emitir atestado que atenda as exigências da referida lei para fins de concessão do referido benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso.

Segundo o autor, a iniciativa de conceder seguro-desemprego a essa categoria profissional, no período de defeso, foi uma atitude louvável da sociedade brasileira, pois, em algumas áreas de nosso País, tal benefício se tornou o único meio de sobrevivência familiar dessas populações, durante o período em que a pesca não é permitida. Todavia, o monopólio de representação dessa categoria profissional pela Colônia de Pescadores, para fins de emissão de atestado que possibilite o acesso ao

benefício, constitui afronta ao Texto Constitucional, porquanto viola o art. 5º, inciso XX e o art. 8º, inciso, V, que garantem, respectivamente, a liberdade de associação e de sindicalização. Ademais, acrescenta que tal imposição já gerou posições conflitantes dentro do próprio Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o que redundou na propositura de Ação Civil Pública para dirimir a questão.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº nº 3.580, de 2008, de autoria da insígne Deputada Elcione Barbalho, cujo teor guarda estreita similaridade à proposição principal

As proposições em tela serão apreciadas, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno dessa Casa, pelas Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na citada Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, os referidos Projetos de Lei foram aprovados por unanimidade, na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Beto Faro. Em síntese, foi acatada a mudança sugerida pelas proposições em exame, mas optou-se pela menção explícita às entidades habilitadas à emissão do atestado requerido para os trâmites do processo de seguro-desemprego, *verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

”Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 e altera a redação do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com o objetivo de assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais os respectivos reconhecimentos enquanto órgãos de representação do setor da pesca artesanal, inclusive, para as finalidades de habilitação da categoria aos benefícios do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso das espécies pesqueiras.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se as Associações e os Sindicatos de Pescadores Artesanais, juridicamente constituídos, como entidades de representação dos pescadores artesanais com prerrogativas equivalentes às Colônias de Pescadores’.

Art. 3º O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º.....

IV – Atestado da Colônia de Pescadores, Associações e Sindicatos de Pescadores Artesanais a que esteja filiado com jurisdição sobre área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

.....’

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Parecer da Relatora Deputada Gorete Pereira, que acatou, *in totum*, o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável a pertinência e a oportunidade da Lei 10.779, que concede o benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal. Além de ter garantido a preservação do meio ambiente, estabeleceu uma fonte de renda importantíssima para que os pescadores pudessem

assegurar a subsistência familiar no período em que a pesca é proibida e, por consequência, movimentar a economia de muitos municípios de nosso País.

No entanto, como bem colocado pelos autores das proposições, alguns aspectos da Lei nº 10.779, de 2003, necessitam ser corrigidos, porquanto vão de encontro a comandos constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assevera ser direito fundamental do indivíduo a livre associação, bem como garante, como direito social do trabalhador, a livre associação profissional ou sindical. Sendo assim, qualquer dispositivo legal que possa restringir esses direitos constituem, em princípio, ofensa à Lei Maior, que tem, como uma de suas principais características, a proteção intransigente dos direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, de forma que possamos alcançar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse contexto, a exigência de que a emissão de atestado probante dos requisitos para que o pescador artesanal possa se habilitar ao benefício seja feita apenas pela Colônia de Pescadores afigura-se injusta, uma vez que exclui outras entidades representativas da categoria e impõe, ainda que implicitamente, a exigência de filiação dos pescadores a uma entidade específica. Desse modo, como sugerido pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, consideramos pertinente a alteração do inciso IV, art. 2º, da Lei 10.779, de 2003, para incluir, entre as entidades representativas habilitadas a emitir o atestado, as associações e sindicatos de pescadores artesanais a que o pescador esteja filiado.

Isso posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.271 e 3.580, ambos de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputada BEL MESQUITA  
Relatora